

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.818/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000171600-98	
Impugnação:	40.010131356-94	
Impugnante:	B A C Veículos Ltda	
	IE: 062311128.00-89	
Proc. S. Passivo:	Leonel Martins Bispo/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL – VEÍCULOS NOVOS E USADOS. Constatou-se, mediante confronto de documentos fiscais da Autuada com informações obtidas junto aos seus clientes, entradas e saídas de veículo novo sujeito à incidência de ICMS apurado por substituição tributária (item 12, Parte 2, Anexo XV, RICMS/02) e de veículo usado, sujeito à incidência de ICMS por apuração normal, desacobertas de documentação fiscal. Corretas as exigências de ICMS/ST, ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

O lançamento em exame refere-se às seguintes irregularidades:

1 – saídas de mercadorias (veículos novos e usados) desacobertas de documentos fiscais, cujas operações apresentam as seguintes situações:

1.1 – sujeitas à substituição tributária.

Exige-se Multa Isolada (40% - art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6763/75);

1.2 – sujeitas a tributação normal do ICMS, implicando falta de recolhimento do imposto devido.

Exige-se o ICMS devido, acrescido das Multas de Revalidação (50% - art. 56, inciso II) e Isolada (40% - art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6763/75);

2 – entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, cujas operações apresentam as seguintes situações:

2.1 – sujeitas à substituição tributária, implicando falta de recolhimento do imposto devido.

Exige-se o ICMS/ST devido, acrescido das Multas de Revalidação (100% - art. 56, § 2º, inciso II da Lei nº 6763/75) e Isolada (40% - art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6763/75);

2.2 – sujeitas à tributação normal do ICMS.

Exige-se Multa Isolada (40% - art. 55, II e § 2º, da Lei nº 6763/75).

Tais ilícitos foram apurados mediante análise de dados obtidos junto ao Departamento de Trânsito de Minas Gerais (DETRAN/MG), documentos fiscais da Autuada e informações prestadas por seus clientes.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/53, alegando, inicialmente, que o veículo novo, da marca Porsche, entrou na empresa em 10/12/08 como demonstração, sob o CFOP 6.912 (remessa para demonstração), e foi devolvido em 05/01/09 sob o CFOP 6.913 (retorno de bem enviado para demonstração).

Afirma que o veículo novo, em nenhum momento, foi de sua propriedade, não havendo, portanto, que se falar em incidência de ICMS.

Explica que é necessário provar cabalmente a má-fé, não podendo a Fiscalização Estadual presumi-la.

Ressalta que o veículo usado, da marca Volvo, foi vendido pelo mesmo valor que foi adquirido, não havendo margem a ser tributada.

Pede pela improcedência do lançamento, a fim de ser reconhecida a integral insubsistência do crédito tributário.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em bem fundamentada Manifestação de fls. 76/80, que foi utilizada para decisão, refuta as alegações da defesa e requer seja julgado procedente o lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado anteriormente, o lançamento em exame refere-se às seguintes irregularidades:

1 – saídas de veículos novos e usados desacobertos de documentos fiscais, cujas operações apresentam as seguintes situações:

1.1 – sujeitas à substituição tributária.

Exige-se Multa Isolada (40% - art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6763/75);

1.2 – sujeitas a tributação normal do ICMS, implicando falta de recolhimento do imposto devido.

Exige-se o ICMS devido, acrescido das Multas de Revalidação (50% - art. 56, inciso II) e Isolada (40% - art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6763/75);

2 – entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, cujas operações apresentam as seguintes situações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2.1 – sujeitas à substituição tributária, implicando falta de recolhimento do imposto devido.

Exige-se o ICMS/ST devido, acrescido das Multas de Revalidação (100% - art. 56, § 2º, inciso II da Lei nº 6763/75) e Isolada (40% - art. 55, inciso II e § 2º da Lei nº 6763/75);

2.2 – sujeitas à tributação normal do ICMS.

Exige-se Multa Isolada (40% - art. 55, II e § 2º, da Lei nº 6763/75).

A Fiscalização do Estado de Minas Gerais constatou, por meio de dados obtidos junto ao DETRAN/MG, que este Órgão estava promovendo um grande número de emplacamentos de veículos em nome de pessoas físicas residentes neste Estado e que apresentavam notas fiscais emitidas por contribuintes estabelecidos em outras unidades da Federação.

Cumprindo o seu dever de zelar pelos interesses do Estado de Minas Gerais, a Fiscalização solicitou aos proprietários dos veículos emplacados pelo DETRAN/MG que declarassem de quem os haviam comprado e quem havia emitido as notas fiscais respectivas.

Em resposta, os adquirentes, em sua maioria, declararam que os veículos foram adquiridos de várias empresas mineiras, dentre as quais, encontra-se a Autuada. Entretanto, as notas fiscais de venda foram emitidas por contribuintes estabelecidos em outros Estados.

Cumprindo o seu dever de zelar pelos interesses do Estado de Minas Gerais, a Fiscalização solicitou aos proprietários dos veículos emplacados pelo DETRAN/MG que declarassem de quem os haviam comprado e quem havia emitido as notas fiscais respectivas.

Relativamente ao veículo novo, da marca Porsche, verifica-se que ele saiu do Estado do Espírito Santo e entrou no Estado de Minas Gerais acobertado por uma nota fiscal de remessa para demonstração.

O veículo foi mostrado ao Sr. Eduardo Martins, que, por sua vez, decidiu comprá-lo.

A Autuada então, emitiu nota fiscal de devolução de demonstração, no dia 05/01/09, mas o veículo não retornou ao Estado de origem. A empresa do Estado do Espírito Santo emitiu nota fiscal de venda para o Sr. Eduardo Martins e a enviou pelo correio.

Entretanto, cumpre salientar que a data de saída da mercadoria devolvida, qual seja, 31/12/08, é anterior à data de emissão da nota fiscal de devolução emitida pela Autuada, dia 05/01/09, confira à fl. 66.

Dessa forma, verifica-se que esta nota fiscal apresentada atesta, a princípio, que a mercadoria foi remetida ao destinatário em 31/12/08 sem documento fiscal, que, por sua vez, foi emitido cinco dias depois.

Acrescente-se, ainda, que parte do pagamento relativo à venda do veículo novo foi efetuado com a dação de um veículo usado à Impugnante, conforme declaração do Sr. Eduardo Martins, à fl. 33.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, imperioso concluir que o automóvel da marca Porsche foi vendido pela Autuada ao Sr. Eduardo Martins desacobertado de nota fiscal e sem a retenção e o recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, que deveria ter sido realizado pela empresa situada no Estado do Espírito Santo, ao alienar o veículo em questão à Contribuinte mineira, conforme se demonstrará a seguir.

Em se tratando de operações interestaduais, para implementar o regime da substituição tributária, é necessário que seja firmado um protocolo ou um convênio entre os Estados que assim desejarem, conforme disposição expressa do art. 9º da Lei Complementar nº 87/96.

Senão, veja-se:

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

Nesta esteira, observando o estatuído na norma complementar supra, todas as unidades da Federação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) assinaram o Convênio ICMS nº 132/92, que estabelece o regime da substituição tributária nas operações com veículos automotores.

Nestes termos, constata-se que nas operações interestaduais de circulação das mercadorias anteriormente mencionadas, promovidas por empresas situadas nos Estados signatários do Convênio em apreço, a obrigação tributária de reter e recolher o ICMS relativo às operações subsequentes nasce, diretamente, para o estabelecimento remetente.

Necessário trazer a lume o disposto na cláusula primeira do Protocolo ICMS 132/92, *in verbis*:

Cláusula primeira Nas **operações interestaduais** com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, **fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do** Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS devido nas subsequentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista** ou entrada com destino ao ativo imobilizado.(grifou-se)

Deste modo, conclui-se que a empresa “Capuaba Comercial Importadora e Exportadora S/A”, cadastrada no CNPJ sob o nº 39.620.729/0001-04, estabelecida no Estado do Espírito Santo, é a contribuinte substituta do ICMS devido a Minas Gerais nas operações por ela promovidas com destino a contribuintes deste Estado.

Ocorre que, conforme informações constantes dos documentos acostados aos autos, a nota fiscal emitida pela empresa “Capuaba Comercial Importadora e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exportadora S/A” acobertava apenas a remessa para demonstração e, não havia destacado nem recolhido o valor devido a título de ICMS/ST.

Assim, sendo a destinatária da mercadoria remetida pela referida contribuinte, desacobertada de nota fiscal de venda e, portanto, sem o devido destaque e o recolhimento do ICMS/ST, a Autuada responde pelo imposto devido por substituição tributária. Esta é a dicção do art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75, senão veja-se:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

Desta forma, reputa-se correto o lançamento no que tange às exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º e seu inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada ao disposto no seu § 4º, todos da Lei nº 6.763/75.

Relativamente ao veículo usado, da marca Volvo, cumpre esclarecer que o Sr. Eduardo Martins, declarou que entregou seu veículo usado à Autuada por R\$ 31.218,95 (trinta e um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), como parte do pagamento do veículo novo (fl. 33).

Saliente-se, ainda, que veículo usado foi transferido para o nome da Impugnante também pelo valor supra, conforme o documento de transferência do automóvel (fl. 36) e o banco de dados do DETRAN/MG (fl. 38).

Ademais, ressalte-se que os seis últimos dígitos do referido valor batem com os seis últimos dígitos do veículo novo, resultando uma diferença redonda a pagar de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Necessário registrar, também, que a nota fiscal de entrada do veículo usado, da marca Volvo, foi emitida pela Autuada em 30/04/09, ou seja, mais de dois meses e meio após a data da venda registrada no DETRAN/MG, 16/02/09.

A venda do veículo usado foi efetivada pela Impugnante pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), conforme o banco de dados do DETRAN/MG (fl. 38) e a nota fiscal de venda de veículo usado (fl. 68).

Destarte, resta cabalmente provado que a empresa adquiriu o veículo usado pelo valor de R\$ 31.218,95 (trinta e um mil, duzentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), alienou-o por R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), não emitiu a correta nota fiscal na entrada do veículo usado e não efetuou o destaque e o recolhimento do ICMS na venda.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, reputa-se devida a exigência do ICMS, sem a redução prevista no item 10.3, alínea “a” do Anexo IV do RICMS/02, e da respectiva multa de revalidação.

Ademais, como as vendas das mercadorias nova e usada aconteceram sem emissão de documentos fiscais pelo estabelecimento mineiro, legítima também é a exigência da penalidade isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, não comportando a redução estabelecida pela alínea “a” do mesmo dispositivo.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Relator) e Luiz Fernando Castro Trópia, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir as exigências referentes ao veículo novo. Designada relatora a Conselheira Maria de Lourdes Medeiros (Revisora). Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leonel Martins Bispo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participou do julgamento, além da signatária e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Relatora / Designada**

cam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.818/12/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000171600-98	
Impugnação:	40.010131356-94	
Impugnante:	B A C Veículos Ltda	
	IE: 062311128.00-89	
Proc. S. Passivo:	Leonel Martins Bispo/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-4 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Rodrigo da Silva Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A exigência Fiscal concernente ao veículo novo está fundamentada em argumentos e documentos legalmente frágeis, pelo que sua manutenção afronta não só a Legislação Federal, mas também a Estadual. Senão, vejamos:

Primeiramente cumpre salientar que o procedimento adotado pelo Fisco no presente caso ofende os Princípios da Segurança Jurídico e do Devido Processo Legal, vez que não foram respeitados os parâmetros criados pelo próprio Estado para que fosse feita a exigência contra o particular. É certo que o Estado deve agir de forma a garantir o interesse público, valendo-se de suas normas e de seu poder de polícia, todavia apenas em regimes ditatoriais as normas podem ser desconsideradas para que o Estado alcance seus próprios interesses.

Desta feita, tem-se que o trabalho Fiscal teve início a partir de uma declaração particular dada pelo adquirente do veículo em tela. Entretanto, tal declaração não tem força de prova, senão contra o próprio declarante, nos termos do art. 368, do Código de Processo Civil.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. (Destacou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ora, conforme se verifica do parágrafo único do dispositivo supra mencionado, cabia ao Fisco o ônus de comprovar a veracidade do fato declarado pelo adquirente do veículo, o que não foi feito no presente caso. De fato o Fisco não trouxe aos autos qualquer prova de que o veículo foi vendido pela Autuada, apenas fazendo presunções que excedem à sua competência legal.

Ressalte-se que a Autuada trouxe aos autos a nota fiscal onde consta a devolução de veículo após demonstração em seu estabelecimento, dentro do prazo legal, pelo que nos termos do RICMS/2002, bem como da Lei Estadual nº 6763/75, tal procedimento está correto, não podendo ser desconsiderado com base em suposições e sem que seja observado o procedimento legal adequado.

Vale ainda ressaltar que a nota fiscal de devolução emitida pela Autuada é, por óbvio, documento fiscal com valor probante até que lhe seja declarada a falsidade ou inidoneidade, nos termos dos arts. 133 a 135, da Parte Geral do RICMS/02. Portanto, não há nem meio nem modo de se negar que o documento trazido pela Autuada não pode ser desconsiderado apenas com base numa declaração feita por um particular, sem que haja outras provas contundentes das alegações do Fisco, bem como seja respeitado o procedimento legal.

Por conseguinte, não restando comprovado que o veículo novo, objeto da acusação Fiscal, foi vendido pela Autuada, as exigências concernentes ao mesmo devem ser canceladas, sob pena de afronta ao Ordenamento Jurídico Estadual e Federal.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012.

**Rodrigo da Silva Ferreira
Conselheiro**